



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. nº 1955/10 – GP

## Lei nº 865/10

(dispõe sobre: obrigatoriedade de estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, inclusive repartições públicas, de inserção de placa visível ao público com indicações DISQUE DENUNCIA)

Mário Antonio Pinheiro, Prefeito do Município de Nazaré Paulista, usando das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova o projeto de autoria do vereador Joaquim Ferreira Neto, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei;

**Art. 1º** - Todos os estabelecimentos comerciais, industriais, serviços, estabelecimentos de culto religioso, inclusive as repartições públicas, ficam obrigados a ter em local visível ao público, placa com as indicações DISQUE DENÚNCIA – 181, e de indicação da possibilidade de elaboração de Boletim Eletrônico através da “internet”, no sítio “www.ssp.sp.gov.br/bo”

**Art. 2º**. A placa deve ter a dimensão de, no mínimo, 20cm de altura por 30 cm de largura, mantendo-se a relação entre altura e largura, e poderá ser feita de papel, plástico ou metal, de fundo branco e letras nas cores vermelha e preta.

**Art. 3º**. Os estabelecimentos comerciais que entreguem mercadorias no ato da compra, ficam obrigados a inserir nas sacolas de mercadorias, plástica ou de papel, na medida de, no mínimo 5 cm de altura por 10 cm de largura, um anúncio com os mesmos dizeres das placas, que deverão ser impressos no canto inferior direito de um dos lados em qualquer cor.

**Art. 4º**. As despesas com a confecção, tanto das placas como das sacolas, de que tratam os artigos anteriores, serão de responsabilidade dos titulares das respectivas empresas.

**Art. 5º**. Os estabelecimentos previstos no art. 1º terão o prazo de 60 dias para providenciar a inserção da placa, a partir de quando, então, ficarão sujeitos à multa de uma UFM de Nazaré Paulista, na primeira vez, e de duas UFM de Nazaré Paulista, na reincidência.

Parágrafo Único – Persistindo a desobediência, o alvará de funcionamento será cassado até que o estabelecimento promova a implantação da placa.

**Art. 6º**. A fiscalização será exercida pelo setor de fiscalização da Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista.

**Art. 7º**. A receita arrecadada com a aplicação da multas, deverão ser revertidas para a divulgação da obrigação prevista no art. 1º, com inserção de jornais, rádios e outros meios disponíveis.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 8º.** Por estabelecimento previsto no artigo 1º, entenda-se, dentre outros, os ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de culto religioso, de lazer, de esporte ou de entretenimento, áreas comuns de condomínios, casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, hotéis, pousadas, centros comerciais, bancos e similares, supermercados, açougues, padarias, farmácias e drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, feiras e espaços de exposições.

Parágrafo único – A obrigação se estende aos veículos públicos ou privados de transporte coletivo, com os cartazes no tamanho de 20 cm de altura por 30 cm de largura, e nas viaturas oficiais de quaisquer espécies, bem como nos taxis que exerçam a atividade no município com os cartazes no tamanho mínimo de 14,5 cm de altura por 21 cm de largura, que deverão ser inseridos no vidro lateral ou traseiro.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a data de sua Publicação.

Nazaré Paulista, 16 de setembro de 2010

Mário Antonio Pinheiro  
Prefeito Municipal

Publicado conforme o disposto no  
Artigo 86 da Lei Orgânica Municipal

Silvana Ramos de Moraes Pinheiro  
Assessor de Gabinete